



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 147 /2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

179ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/11/2015

PROCESSO Nº 1/1629/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200818744

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NETUNO ALIMENTOS S/A.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NETUNO ALIMENTOS S/A.

AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES

MATRÍCULAS: 038.068-1-2

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da redução da base de cálculo da omissão de vendas realizada por meio do último laudo pericial. Fundamento legal: Arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância. Decisão em conformidade com o parecer do d. representante da Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A FIRMA EM TELA APRESENTOU OMISSÃO DE SAIDAS, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS, ATRAVES DAS PLANILHAS DE ENTRADAS, SAIDAS, INVENTARIOS FINAIS DE 2003 E 2004, GRAVADAS EM CD. VALE INFORMAR QUE A MOVIMENTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO FORAM EXTRAIDAS DOS ARQ. MAGNET.”

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 1.314.155,91
Multa	R\$ 2.319.098,67
Total a Pagar	R\$ 3.633.254,58

Dispositivos infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, os agentes fiscais detalham os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2008.36389 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.29573 (fls. 06); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34528 (fls. 08); Relatório Totalizador do Levantamento de Estoques (fls. 09 a 12); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 15).

O contribuinte, regularmente cientificado do lançamento fiscal, apresenta a sua impugnação administrativa no intuito de desconstituir o crédito tributário, conforme se infere às fls. 18 a 40.

Por meio do Despacho de fls. 42 e 43, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 08 de outubro de 2010, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a documentação e os argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 44 a 52 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no montante reduzido de R\$ 442.335,17 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

O contribuinte apresenta a sua manifestação ao trabalho pericial, pugnando que sejam feitas novas retificações no levantamento fiscal, conforme se depreende da



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

petição de fls. 94 a 132.

Através de novo Despacho de fls. 134 e 135 a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 23 de agosto de 2012, resolveu remeter mais uma vez o processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração a juntada de outra documentação e os demais argumentos deduzidos na manifestação do contribuinte.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 136 a 138 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no mesmo montante de R\$ 442.335,17 (quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e dezessete centavos).

Em primeira Instância administrativa, a Julgadora Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, determinando a redução do crédito tributário com amparo na base de cálculo obtida através da realização de perícia e as correções elaboradas pelo própria julgadora, conforme fls. 205 a 221. Interposto o necessário recurso de ofício.

O contribuinte, após ser regularmente intimado da decisão de parcial procedência de primeira instância, apresenta o Recurso Ordinário pleiteando a improcedência da ação fiscal ou a nulidade do julgamento singular (fls. 226 a 279).

A Assessoria Processual Tributária, com esteio nos argumentos apontados pela empresa, decide pela remessa dos autos para Célula de Perícias e Diligências para averiguar os fatos suscitados no Recurso Ordinário, conforme Despacho de fls. 283 e 284 dos autos.

O resultado da remessa do processo para exame pericial está retratado no Laudo Pericial que se encontra às fls. 285 a 287 dos autos, que concluiu pela existência de omissão de saídas para o período fiscalizado, no valor de R\$ 317.287,30 (trezentos e dezessete mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 819/2015 (fls. 297/301) opinou no sentido de se confirmar a parcial procedência da autuação nos termos da decisão da instância inicial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sem as competentes notas fiscais, no exercício de 2004, no montante de R\$ 7.730.328,90 (sete milhões, setecentos e trinta mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 09 a 12).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

De início, é de se consignar que não existem questões preliminares de mérito a serem apreciadas. O Auto de Infração encontra-se revestido de todas as formalidades legais previstas no ordenamento.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de saídas, no exercício de 2004.

Cumpridas as formalidades, não se teria como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Ocorre que, em sua impugnação o autuado apresentou, nos autos, alguns elementos não observados pela fiscalização que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da emissão de notas fiscais de mercadorias por ocasião das vendas, a teor dos artigos 127 e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II – Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III – Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

...

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entradas e saídas.

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que o levantamento da fiscalização não observou o lançamento correto de produtos que deveriam ser incorporados em um único código no período fiscalizado, entre outros. Tais fatos não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização, contudo, foram devidamente corrigidos pelo trabalho pericial.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências (fls. 285 a 287), foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE SAÍDAS	R\$ 317.287,30
VALOR DO ICMS	R\$ 53.938,84
VALOR DA MULTA (30%)	R\$ 95.186,19

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe parcial provimento, declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos da base de cálculo de omissão de saídas apurado por meio do último laudo pericial (fls. 285 a 287).

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	R\$ 53.938,84
MULTA.....R\$	R\$ 95.186,19
TOTAL:.....R\$	R\$ 149.125,03

Sc



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NETUNO ALIMENTOS S/A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e NETUNO ALIMENTOS S/A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, conforme o terceiro laudo pericial, de fls. 285 a 287 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. José Alexandre Goiana de Andrade, apesar de regularmente intimado para sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 30 de Março de 2016.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Vagner Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

CIENTE EM:
30/03/16